

4/7  
*Ana Martins*  
OAB/CE 28.948

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

**MARCOS CORREIA MATOS**, brasileiro, portador do RG nº 2005034079973, e CPF nº 031.934.993-40, residente e domiciliado à Rua Geraldo Rodrigues Dumont, nº 30, bairro Zacarias Gonçalves, Crato-CE, CEP: 63.110-210, por meio de sua procuradora que a esta subscreve, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, nº 357, Sala 05, Centro, Crato-CE, com endereço eletrônico: [anamartinsadvogada@hotmail.com](mailto:anamartinsadvogada@hotmail.com), onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor: **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## PRELIMINARMENTE

Inicialmente, afirma o Acionante que não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família, razão pela qual pleiteia pela concessão da Assistência Judiciária Grata, para isentá-lo das despesas processuais inerentes à lide, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo nº 98 do Código de Processo Civil.

### **01 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS**

O demandante sofreu acidente de trânsito tipo “batida de moto”, em **29/07/2019**.

**Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho**, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: fratura da diáfise da tibia. Fratura da extremidade distal do radio, fratura da perna, incluindo tornozelo, TCE e múltiplas escoriações, fatos estes devidamente comprovados através do teor dos prontuários médicos, relatório de cirurgia, certidão narrativa do SAMU, cópia do boletim de ocorrência e demais documentos anexos.

Em 29/07/2019, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ré entendeu ter o sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT, o que é absurdo, já que o Laudo Médico é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, motivo pelo qual deveria ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

### **DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:**

NOME DO BENEFICIÁRIO:	MARCOS CORREIA MATOS
-----------------------	----------------------

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05

Centro - Crato/CE

CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro

Campos Sales/CE

CEP 63.150-000

DATA DO RECEBIMENTO:	29/07/2019
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.945/2009:	13.500,00
VALOR RECEBIDO:	4.050,00
CRÉDITO DEVIDO:	9.450,00

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei, restando, ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

**Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.**

## 02 - DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS**

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05  
Centro - Crato/CE  
CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro  
Campos Sales/CE  
CEP 63.150-000

DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945 DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

O laudo médico anexado à Inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades, ficando permanentemente incapacitado.

O grau de invalidez atribuído pela seguradora ré ao autor quando da liquidação do sinistro nem de longe corresponde à invalidez pelo mesmo apresentado, tendo sido o valor da indenização repassada inferior ao legalmente previsto.

## 2.1 – DA COMPETENCIA TERRITORIAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já firmou entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

*Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL*

*Comarca: Fortaleza*

*Órgão julgador: 6ª Câmara Cível*

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05  
Centro - Crato/CE  
CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro  
Campos Sales/CE  
CEP 63.150-000

*Data de registro: 16/10/2012*

*Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DPVAT. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. A Súmula protocolizada sob o n.º 33, do Superior Tribunal de Justiça, proíbe que a incompetência relativa seja declarada de ofício. 2. O confronto dos dispositivos entabulados nos arts. 94 e 100, do CPC, permite pontificar que, nestes casos - cobrança de seguro DPVAT, sem dúvida de natureza pessoal e com previsão em lei -, o autor pode ajuizar a ação No foro de seu domicílio, no do local do acidente e, ainda, como terceira opção, no foro do domicílio do réu, conforme tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal. 3. Reconhecida a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito originário. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Decisão agravada reformada. (grifo nosso).*

## **2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ**

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciado e jurisprudência nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal-TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido . (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR<

QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

### **3 - DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a.m., devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Segurador-Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

No tocante a correção monetária O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento na súmula 43, de que a incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) tem como termo inicial a data do sinistro.

*AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.*

*01 - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.*

*02 - Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7; Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEITA TURMA, DJ 12/03/2012) (grifo nosso).*

### **4 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação física do requerente, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontrovertida.

O ponto nevrágico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, o Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinharia.

## **5 - O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO:**

O direito à indenização decorrente do seguro DPVAT é de índole constitucional. Duas são as razões que embasam esta afirmação: de um lado, porque decorre do princípio da solidariedade insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal; e de outro porque é direito homogêneo individual, passível de proteção por meio de ação intentada pelo Ministério Público, a teor do art. 127 da Magna Carta e conforme já esclarecido pela Ministra Nancy Andrigi no Resp 797963/GO1.

O DPVAT, ou o acesso à sua cobertura, é um verdadeiro direito social. Atende a todos indistintamente, sendo mais abrangente que a própria Previdência Social (art. 6º, CF), independendo, até do pagamento do prêmio para seu exercício (Súmula 237, STJ).

Por esse caráter social, é que o seguro DPVAT transcende ao direito individual, convertendo-se em direito fundamental da pessoa humana, com supedâneo em seu art. 5º, § 2º 2.

O legislador constituinte não se preocupou apenas em reconhecer a existência de direitos fundamentais; dedicou-se também a protegê-los. Este o sentido, por exemplo, do elencado no art. 60, § 4º, II, CF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma acanhada, tampouco silencia sobre a existência e aplicabilidade do princípio, como se pode ver do voto exarado pelo Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento da ADI 2065/DF - quando o adota como fundamento - e também nas ADI 3128/DF e 2213 MC/DF.

Ora, é patente que a limitação das indenizações e o tabelamento do corpo humano produzido pelas MPs 340/2006 e 451/2008 representa um retrocesso. Todo o desenvolvimento propiciado pela inovadora redação da Lei nº 6.194/1974 foi não só ignorado, mas atacado pelo chefe do Executivo e, na sequência, pelo legislador infraconstitucional. Tal comportamento tipifica clara agressão à proteção oferecida pelo DPVAT, que não distingue entre seus beneficiários. Não se discute aqui apenas qual cifra deve ser aplicada; o que sim há de ser analisado é a supressão, por ato legislativo, de um direito social resultado do aperfeiçoamento normativo e até jurisprudencial do instituto.

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05

Centro - Crato/CE

CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro

Campos Sales/CE

CEP 63.150-000

Portanto, o retrocesso social reside no fato de que as leis 11.482/2007 e 11945/2009, alteraram substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, representando um retrocesso a situação jurídica até então vigente, primeiro fixando o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando antes era fixada com base no valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, e segundo quando tabelou o corpo humano. Isto porque, embora as seguradoras conveniadas nunca tenham pago, via administrativa, o valor integral previsto na Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, judicialmente era possível, e com base na lei então vigente, alcançar a complementação não paga do seguro, algo que agora, com a MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, torna-se, salvo se houve reconhecimento da sua constitucionalidade, impossível.

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Inconcusso que a mudança feita no art. 3º da Lei nº 6.194/1974 pelo art. 20 e 21 da MP 451/2008 são inconstitucionais, sobretudo do ANEXO - Tabela de Danos Pessoais, pois agride direito fundamental e é um retrocesso social que não se coaduna com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF) e com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional propalado pela Constituição (art. 3º, II).

## **6 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição traça como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Logo, a pessoa é, “nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza”; é, portanto, o núcleo central, princípio e fim, dos direitos e garantias fundamentais.

O ex-ministro Eros Grau, em recente manifestação sobre esse basilar princípio, ensina:

***“As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu***

*valor [valor de quem se arroge a tanto]. É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...)." (ADPF 153, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010).*

O preço é, então, um atributo das coisas. Atribuir uma cifra monetária a uma pessoa é ofender a sua dignidade; é quantificar o imponderável.

A MP 451/2008 (Lei nº 11.945/2009) reformulou o tratamento dado à cobertura por invalidez permanente na área do seguro obrigatório, classificando-a em total ou parcial e subdividindo esta última em completa e incompleta. Para delimitar cada uma delas introduziu uma tabela com a descrição de distintas partes do corpo humano, atribuindo a cada uma delas um percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização<sup>4</sup>. Cada pedaço do corpo tem agora um valor monetário, e sua soma indica o preço da pessoa humana.

Nesse sentido, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, com incomum maestria, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis:

*"Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi parcial porque o apelado teve amputado "apenas o pé direito", entendo o seguinte:*

*A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça da seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização."*

As palavras do ex-ministro do STF supra transcritas reforçam o absurdo da situação: uma medida provisória, que por natureza é carente de debate legislativo, sob a alegativa de mesclar preceitos de natureza tributária, torna-se instrumento para mensurar a pessoa humana, seccionando-a como se de uma mercadoria se tratasse.

Qual a base utilizada para quantificar o importe de um braço ou uma perna?

A tabela que agora vige no ramo do DPVAT tem sua origem na chamada “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente”, divulgada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP<sup>5</sup>. Apenas a título de ilustração do que aqui se pretender evidenciar, por aquela tabela é possível conhecer o preço de um olho, um braço, um dedo ou mesmo do encurtamento de 3 centímetros de uma perna.

O problema é que os critérios de valoração são desconhecidos, cabendo unilateralmente à SUSEP e às seguradoras determiná-los, sem que tenha havido qualquer discussão com a sociedade. Sábia a lição do ministro Eros Grau ao alertar sobre o perigo de permitir que alguém tome como seu um valor próprio da dignidade humana, delimitando-o segundo seu particular juízo.

Nesse sentido, os artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008 (artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009), que se dedicam a instituir a nova disciplina da invalidez permanente e a tabela de danos pessoais, e 8º da Lei nº. 11.482/2007, instituída pela MPv de nº. 340/2006, alterando o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, tipificam nitidamente uma afronta à dignidade da pessoa humana. Admitir sua aplicação é referendar a agressão a um dos alicerces do Estado Democrático.

## 7 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a)** Deferir o pedido de Justiça Gratuita;
- b)** Requer que Vossa Excelênciia se declare competente para conhecer, processar e julgar a lide;
- c)** Que seja dispensada a audiência de conciliação, eis que a Requerida só tem possibilidade de propor acordo após a realização de perícia médica judicial;
- d)** Designar audiência de conciliação no prazo máximo de trintas dias, em total respeito à norma contida no artigo 334 do CPC;

**e)** Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta;

**f)** Caso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 396 CPC;

**g)** Requer a condenação da promovida ao pagamento do seguro DPVAT, conforme enquadramento na tabela constante na Lei nº. 11.945/2009, ou em último caso que seja designada perícia médica a fim de apurar a invalidez do autor, com os seguintes quesitos:

- Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, a parte autora restou incapacitada;
- Se a incapacidade é parcial ou total;
- Se parcial, qual o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974.

**i)** Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa:

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).**

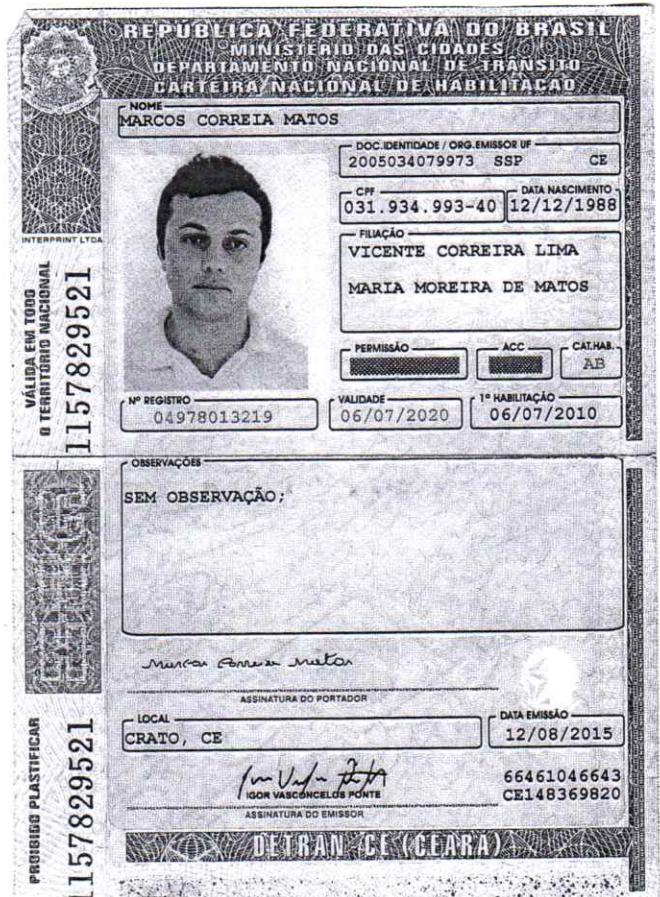
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Crato/CE, 26 de setembro de 2019.

**ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS**

Advogada OAB/CE N° 28.948



RECEBIDO EM:  
30/05/19



417  
*Ana Martins*  
 OAB/CE 28.948

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARCOS CORREIA MATOS, BRASILEIRO, AUTÔNOMO, inscrito(a) no CNPF/MF sob o nº 031.934.993-40 portador (a) da cédula de identidade sob o nº 2005034079973 residente e domiciliado (a) na RUA GERALDO RODRIGUES DUMONT nº 30, bairro ZACARIAS GONÇALVES cidade CRATO, estado CEARA', CEP 63110210, neste ato representado por quem de direito, nomeia e constitui, por este instrumento particular de procuração seus bastantes procuradores:

**OUTORGADOS:** **ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE sob o nº 28.948, com escritório profissional sediado na Av. Duque de Caxias, nº 357, Sala 02, Centro, Crato-CE, local onde recebem correspondências e intimações.

**PODERES:** Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra, para representá-lo* em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública ou privada, podendo propor contra quem de direito as ações cabíveis e defendê-lo nas contrárias, seguindo, umas e outras, até final decisão, inclusive recursos, conferindo-lhe também, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitações, levantar valores existentes em contas judiciais, precatórios, RPV, deduzindo e compensando os créditos pessoais de verbas honorária contratual, e as decorrentes de sucumbência nas respectivas prestações de contas, agindo separadamente ou em conjunto, junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, facultando-lhe outrossim substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

CRATO/CE, 26 de SETEMBRO de 2019.

Marcos Correia Matos

**OUTORGANTE**

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05

Centro - Crato/CE

CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro

Campos Sales/CE

CEP 63.150-000

417  
*Ana Martins*

OAB/CE 28.948

### DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, MARCOS CORREIA MATOS,  
BRASILEIRO, AUTÔNOMO, inscrito(a)  
no CNPFI MF sob o n.º 031.934.993-90 portador (a) da cédula de identidade  
sob o n.º 2005034079973, residente e domiciliado (a) na  
RUA GÉRALDO RODRIGUES DUMONT, nº 30, bairro  
ZACARIAS GONGALVES, cidade CRATO, estado  
CEARA', CEP 63.110-210, DECLARO, nos termos da Lei nº  
7.115 de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, para todos os  
fins de direito, especialmente para fazer prova junto a Justiça, que sou  
reconhecidamente pobre nos termos do artigo 5º da Constituição Federal c/c o  
artigo 98 do Novo Código de Processo Civil e, sendo assim, não posso pagar custas  
ou despesas com processo na justiça civil, bem como honorários advocatícios.

Por ser expressão da verdade, assumo inteira  
responsabilidade pela declaração supra, sob as penas da lei.

Assino a presente para que se produzam seus efeitos jurídicos  
e legais.

Crato/CE, 26 de SETEMBRO de 2019.

Marcos Correia Matos



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

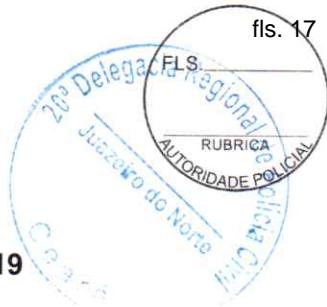
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Impresso nº 2019352368

fls. 17



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 6156 / 2019

### Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Data / Hora da Comunicação: **28/05/2019 11:02:11**

Data / Hora da Ocorrência: **04/04/2019 18:30:00**

Endereço da Ocorrência: **RODOVIA CE 060**

Complemento:

Bairro: **PALMEIRINHA**

Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Ponto de Referência: **PROX AO LIXÃO**

### Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **MARCOS CORREIA MATOS**

Nascimento: **12/12/1988** CPF: **031.934.993-40**

CNH: **04978013219** Orgão Emissor: **DETTRAN**

UF: **CE**

Filiação: **MARIA MOREIRA DE MATOS**

**VICENTE CORREIA LIMA**

Endereço: **RUA GERALDO RODRIGUES DUMONT, 29 A**

Bairro: **ZACARIAS GONÇALVES**

Município: **CRATO/CE**

CEP:

País: **BRASIL**

Telefone: **(88) 99728-6036**

### Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **HYM2727** Uf: **CE** Município: **CRATO** Chassi:

**9C2JC41109R052763** Renavam: **153851325** Tipo do Veículo:

**MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/CG 125 FAN KS** Ano

Fabricação: **2009** Ano Modelo: **2009** Combustível: **GASOLINA** Cor:

**AMARELO** Proprietário: **CICERO HENRIQUE FERREIRA LIMA** Situação:  
**NÃO INFORMADO** Envolvimento: **COLISAO**

### Histórico

Advertido (a) das penalidades previstas para os arts. 299, 304, 339 e 340, todos do CP, noticia que possui habilitação e na data, hora e local, acima informados, trafegava pilotando o veículo acima qualificado. Ocorre que, um carro(CORCEL,NÃO SABE MAIS DETALHES DO VEÍCULO)estava parado no meio da via sem sinalização devido a falta de gasolina, e como não viu,não conseguiu parar a tempo e se chocou com a traseira do carro; QUE em virtude do sinistro a vitima(que conduzia a moto) sofreu lesões, conforme ficha de atendimento anexa; QUE foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Regional do Cariri-HRC, onde recebeu atendimento; QUE não havia ninguém em sua garupa; QUE com relação ao carro envolvido no acidente, acredita que o motorista não estava no local, não sendo identificado; QUE está fazendo este boletim apenas para fins de seguro DPVAT, não representando, portanto, pela apuração em relação ao crime de lesão corporal culposa no trânsito (art. 303 do CTB);QUE foi perguntado se tem interesse em ser submetido ao exame na PEFOCE, porém a vítima dispensa a Guia de exame de corpo de delito; QUE foi orientado que se posteriormente precisar desse documento, pode procurar esta Delegacia para solicitá-lo. Fora cientificado (a) de que todas as informações prestadas neste registro são de responsabilidade do (a) declarante; ANEXA cópias: CHN Do CONDUTOR,

R. Maneca Concessão Motor

JB  
MA7300819-1-2

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Impresso nº 2019352349

fls. 18

FLS.

RUBRICA

AUTORIDADE POLICIAL

Delegacia Regional de Juazeiro do Norte

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 6156 / 2019**

COMPROVANTE DE RESIDENCIA, CRLV DO VEICULO,CERTIDÃO NARRATIVA  
DO SAMU,FICHA DE ATENDIMENTO DO HRC.PRONT.48008;NADA MAIS  
DISSE/////////

**DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE****RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :****IVANEIDA BARRETO PESSOA - MAT.: 30081412****RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:****VISTO DO DELEGADO(A) :****JULIANO MARCULA DE ALMEIDA LIMA - MAT.: 300520-1-3**



## CERTIDÃO NARRATIVA

**CERTIFICAMOS**, em virtude da faculdade que nos é conferida por lei e, tendo em vista requerimento por escrito da parte interessada, que o **SAMU 192 CEARÁ** realizou atendimento pré-hospitalar ao Sr. **MARCOS CORREIA MATOS**, portador do RG n.º 2005034079973, SSP-CE, inscrito no CPF n.º 031.934.993-40, no dia 04/04/2019, às 18h46, no Município de Juazeiro do Norte-CE, na Rodovia CE 060, Bairro Palmeirinha, próximo ao Lixão, vítima de acidente de trânsito, colisão entre carro e motocicleta, sendo removido para o **HRC - Hospital Regional do Cariri**. E para constar eu, Eliete Gomes Pereira Loiola, Assessora Técnica, lavrei a presente Certidão, a qual vai datada e assinada por **MARIA DAS GRAÇAS TORRES**, ASSESSORA EXECUTIVA.

Eusébio, 10 de maio de 2019.

**Maria das Graças Torres**  
**ASSESSORIA EXECUTIVA**

Marco Antônio Bezerra Rulim  
  
 Direção Médica Adm.  
 SAMU 192 Base Juazeiro do Norte



**SAMU 192 CEARÁ**  
 Rua da Paz nº 29 e 30 - Centro Eusébio - CE  
 Fone: (85) 3433 7434

RECEBIDO EM:  
30/05/19

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

**DENATRAN**

**DETAN - CE**

**CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
ALEXDJ	153851325	0000000000	2018
NOME CICERO HENRIQUE FERREIRA LIMA			
CRATO/CE			
CPF / CNPJ	PLACA		
03065612399	HYM2727		
PLACA ANT / UF	CHASSI		
*****/CE	9C2JC41109R052763		
ESPÉCIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
PAS/MOTOCICLO/NAO APLTC	GASOLINA		
MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
HONDA/CG 125 FAN KS	2009	2009	
CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P/0CV/124CC	ALUGUEL	AMARELO	
I P V A	COTA ÚNICA ***** FAIXA I.P.V.A. *****	VENC. COTA ÚNICA ***** PARCELAMENTO / COTAS *****	VENC / COTAS 1 <sup>a</sup> ***** 2 <sup>a</sup> ***** 3 <sup>a</sup> *****
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
180,65	0,70	185,50	25/09/2018
OBSERVAÇÕES			
LOCAL	DATA		
CRATO	23/04/2019		
Igor Ponte Expedidor			

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT**

<b>CE Nº 014418135690 BILHETE DE SEGURO DPVAT</b>			
2018			
03065612399 HYM2727			
<b>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA</b>			
<a href="http://www.seguradoralider.com.br">www.seguradoralider.com.br</a>			
<b>SAC DPVAT 0800 022 1204</b>			
014418135690	56118638618	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2018	23/04/2018	CPF / CNPJ	PLACA
03065612399	HYM2727	RENAVAM	MARCA / MODELO
153851325	HONDA/CG 125 FAN KS	ANO FAB.	Nº CHASSI
2009	9C2JC41109R052763	CAT. TARIF.	
<b>PRÊMIO TARIFÁRIO</b>			
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
81,29	9,03	90,33	
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)	
4,15	0,70	185,50	
PAGAMENTO			
<input type="checkbox"/> COTA UNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO	
		25/09/2018	
<b>SEGURADORA LÍDER - DPVAT</b>			
LOTE/DOC: 2158775 ENRJ 09.246.608/0001-04 RE:			
MOTOR: JC41E19052763			

**RECEBIDO EM:**

**30/05/19**

11:34

sob o número 0008249152019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

11/09/2019

## FICHA DE ATENDIMENTO

*ATO DECLARATÓRIO*

### IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: MARCOS CORREIA MATOS

Pront.: 48008 Data Nasc.: 12/12/1988 Idade: 30 ano(s) 3 mes(es) e 23 dia(s) Admissão: 04/04/2019 19:34

Mãe: MARIA MOREIRA DE MATOS

Sexo: Masculino RG: 2005034079973

Município: CRATO

CEP 63100-100

Bairro: CENTRO

Tel.: 88 99728-6036

Endereço: RUA JOSE ALVES DE FIGUEIREDO

Num: SN

### CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: LARANJA Classificador: EVELINE NAIARA NUVENS OLIVEIRA

*Horário: 04/04/2019 19:45*

Queixa: PCT TRAZIDO PELO SAMU COM RELATO DE ACIDENTE DE TRANSITO, NÃO LEMBRA SE PERDEU A

Fluxograma: TRAUMA MAIOR

crimador: MECANISMO DO TRAUMA SIGNIFICATIVO

Data02:

Glasgow: 15

Temp.:

Glicemia:

Régua:

Pulso/FC:

### ATENDIMENTO MÉDICO

Médico: ABEL TENÓRIO DE MACEDO FILHO

CRM: 6

Nº: 478991

Horário 04/04/2019 19:51

Acidente: Sim Agressão: Não Peso:

P.A.:

Eixo: REANIMACAO

Hipótese Diagnóstico: FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TIBIA

Comorbidade:

HDA/Exame Físico:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO. TRAZIDO PELO SAMU. APRESENTA FRATURA EXPOSTA DE TÍBIA PROXIMAL DIREITA GA II, FRATURA FECHADA DE RÁDIO DISTAL DIREITO, FERIMENTOS CORTOCONTUSOS EM FACE, COURO CABELOUDO E LINGUA.

QUEIXA-SE TAMBÉM DE DOR CERVICAL.

SEM OUTRAS QUEIXAS.

NO MOMENTO LOTE, GLASGOW 15.

CD: PRESCRIÇÃO + RADIOGRAFIAS + AVALIAÇÃO DA CIRURGIA GERAL E DA CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL.



*Dr. Abel T. Macedo Filho  
ORTOPEDISTA  
CRM-CF 11224 CRM-PE 21546*

### EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
HEMOGRAMA COMPLETO =>REX (0202020380)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente
RX COLUNA CERVICAL AP/LATERAL (0204020034)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente
RX TORAX PA (0204030170)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente
RX JOELHO D AP/P (0204060125)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente
RX Perna D AP/P (0204060168)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente

*Dr. Abel T. Macedo Filho  
ORTOPEDISTA  
CRM-CF 11224 CRM-PE 21546*



## FICHA DE ATENDIMENTO

### IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: MARCOS CORREIA MATOS

Pront.: 48008 Data Nasc.: 12/12/1988 Idade: 30 ano(s) 3 mes(es) e 23 dia(s) Admissão: 04/04/2019 19:34

Mãe: MARIA MOREIRA DE MATOS

Sexo: Masculino RG: 2005034079973

Município: CRATO

CEP 63100-100

Bairro: CENTRO

Tel.: 88 99728-6036

Endereço: RUA JOSE ALVES DE FIGUEIREDO

Num: SN

### PRESCRIÇÃO

Médico: ABEL TENÓRIO DE MACEDO FILHO

CRM 11224

04/04/19 19:57

Prescrição	Horário:
VAT IM	-
SAT 5000 UI IM	
VERIFICAÇÃO DE SINAIS VITais	
TRAMADOL 50MG/ML - AMP ADMINISTRAR 1 AMP + 100 ML SF 0,9% / INTRAVENOSA / 8/8 H	20:20
DIPIRONA 500MG/ML - AMP ADMINISTRAR 1 AMP + 18 ML AD / INTRAVENOSA / 6/6 H	20:20
GENTAMICINA 80MG - AMP ADMINISTRAR 1 AMP + 100 ML SF 0,9% / INTRAVENOSA / 8/8 H	20:20
CLINDAMICINA 600MG/4ML- AMP ADMINISTRAR 1 AMP + 100 ML SF 0,9% / INTRAVENOSA / 6/6 H	20:20
Nº TOTAL DE FASES: 1  </BR> SOLUCAO FISIOLOGICA 0,9% - FR ADMINISTRAR NA 1ª FASE(S) 2000 ML  </BR> FASE(S) 1: VOLUME = 2000.0 ML; VAZÃO = 83.3 ML/H  </BR> / INTRAVENOSA / DOSE ÚNICA	20:20
DIETA ZERO - PRÉ-OPERATÓRIO	20:20

### ENCAMINHAMENTO - CONDUTA FINAL

Alta. Conduta

Observação

Referência para:

Óbito



**NOME:** MARCOS CORREIA MATOS**PRONTUÁRIO:** 48008**DATA DE NASCIMENTO:** 12/12/1988**SOLICITANTE:** JOAO BOSCO SOARES SAMPAIO**SETOR SOLICITANTE:** EMERGENCIA**ENFERMARIA/LEITO:** EXTRA/06**DATA DO EXAME:** 04/04/2019**HORA DO EXAME:** 20:47**DATA DO LAUDO:** 04/04/2019**HORA DO LAUDO:** 20:54**EXAME:** ULTRASSONOGRAFIA ABDOMINAL TOTAL FOCADA NO TRAUMA-FAST**RELATÓRIO**

Exame realizado com transdutor convexo, com 3,5 a 5,0 MHz, realizando-se seis cortes padrão, descritos abaixo:

**Corte longitudinal do QSD:** Lobo direito hepático integro, rim direito de contornos regulares e padrão corticomедular preservado, espaço de Morrison sem líquido livre.

**Corte longitudinal do QSE:** Baço de contornos regulares e ecotextura característica; rim esquerdo preservado. Ausência de líquido livre no espaço esplenorenal.

**Corte transversal sub-xifóide:** Lobo hepático esquerdo de contornos regulares sem alterações texturais, região pericárdica de aspecto ecográfico normal, não se visibilizando derrame.

**Corte transversal suprapúbico:** Bexiga plena e de conteúdo anecoico homogêneo, não sendo observado fluido livre no recesso retrovesical.

**Corte longitudinal da base torácica direita:** Ausência de derrame pleural, observando-se deslizamento entre as superfícies parietal e visceral da pleura com presença de artefato em cauda de cometa (linhas B).

**Corte longitudinal da base torácica esquerda:** Achados ecográficos semelhantes aos da base contralateral.

**IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:**

- AUSÊNCIA DE LÍQUIDO LIVRE NAS CAVIDADES TORÁCICA E ABDOMINAL.



Dr. FRANCISCO ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA  
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA  
CRM 7713



NOME: MARCOS CORREIA MATOS PRONTUÁRIO: 48008

DATA DE NASCIMENTO: 12/12/1988

SOLICITANTE: JOAO BOSCO SOARES SAMPAIO

SETOR SOLICITANTE: EMERGENCIA

ENFERMARIA/LEITO: EXTRA/06

DATA DO EXAME: 04/04/2019

HORA DO EXAME: 21:18

DATA DO LAUDO: 04/04/2019

HORA DO LAUDO: 22:30

EXAME: TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO E DA FACE

### RELATÓRIO DE URGÊNCIA

#### INDICAÇÃO:

TCE

#### TÉCNICA:

Foram realizados cortes tomográficos da base à convexidade do crânio e da face, em aparelho multidetector, SEM a infusão de contraste endovenoso, de acordo com a radiografia digital marcada.

#### ANÁLISE:

- Aumento de volume e de densidade de partes moles em região frontotemporal esquerda.
- Não há evidência de processo expansivo, de calcificações patológicas, de coleções líquidas extra-axiais ou de lesões intraparenquimatosas isquêmicas e/ou hemorrágicas agudas supra ou infratentoriais.
- Sistema ventricular com topografia, morfologia e dimensões normais.
- Não há desvios de estruturas da linha média.
- Aspecto anatômico das cisternas basais e da convexidade dos hemisférios cerebrais.
- Tronco cerebral e cerebelo sem alterações
- Seios paranasais bem aerados, com transparência preservada.
- Elementos ósseos avaliados sem traços de fratura ou lesões agressivas.

#### IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

1. Não há evidências de fraturas ósseas, contusões encefálicas ou coleções hemáticas extra-axiais.
2. Hematoma subgaleal frontotemporal esquerdo.

*Obs.: Insultos isquêmicos hiperagudos (menos de 06 horas de evolução) ou aqueles que comprometem o tronco encefálico podem não apresentar expressão tomográfica.*

Dra. LARISSA CALDAS MIRANDA  
MEDICA RADIOLOGISTA  
CRM 12753



## RELATÓRIO MÉDICO

Paciente: MARCOS CORREIA MATOS

Endereço: RUA JOSE ALVES DE FIGUEIREDO

Idade: 30 ano(s) 4

Prontuário: 48008

Bairro: CENTRO

UF: CEARÁ

Sexo: Masculino

CEP: 63100-100

Num: 0

Cidade: CRATO

### Localização

Clinica: CLINICA CIRURGICA II Enfermaria: 07

Leito: 628

Intemação 04/04/2019 20:32 Alta: \* Não Informado \* \* Não Informado

### Relatório

Cancelada

Tipo de Saída: Alta

Não

### Resumo Clínico

FRATURA DIAFISARIA DE TIBIA DIR OSTEOSSINTESE EM 11/04/19 COM HIM SEM INETRCORRENCIAS

FRATURA DE 1/3 DISTAL DE RADIO DIR, OSTEOSSINTESE EM 11/04/19 COM FIOS DE K, SEM INTERCORRENCIAS

### Exames Realizados

OS NECESSARIOS

### Terapêutica Utilizada

CIRURGICO

### Diagnóstico

S822 - FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

### DIAGNÓSTICOS

Principal	Código	Descrição
Sim	S822	FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA
Não	S525	FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RADIO
Não	S62	FRATURA DA Perna, INCLUINDO TORNOZELO

### Condições de Alta

Melhorado

Data Programada da Alta: 13/04/2019

### Observações Complementares

MARCAR RETORNO AMBULATORIAL NO NAC + RX DE CONTROLE

### SEGUIR PRESCRIÇÃO

MANTER MEMBRO SUPERIOR IMOBILIZADO

CARGA PARCIAL EM MEMBRO INFERIOR DIREITO

### Responsável

Médico: TISSIANO DANTAS SAMPAIO

Data: 13/04/2019

Ruivomo	Agendamento	
on. Francisco	nx -	
Data: 30-04-19	Data: 29-04-19	Data:
Hora: 09:00	Hora: 07:00	Hora:
Código 99974.	Código	Código

Dr. Tissiano D. Sampaio  
 Ortopedia e Traumatologia  
 CRM-CE 18929 TOTE 15683

**NOME:** MARCOS CORREIA MATOS  
**DATA DE NASCIMENTO:** 12/12/1988  
**SOLICITANTE:** ABEL TENÓRIO DE MACEDO FILHO  
**SETOR SOLICITANTE:** CENTRO CIRURGICO  
**DATA DO EXAME:** 05/04/2019  
**DATA DO LAUDO:** 05/04/2019  
**EXAME:** TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO PUNHO E MÃO DIREITA

**PRONTUARIO:** 48008

**ENFERMARIA/LEITO:** SRPA, 11  
**HORA DO EXAME:** 14:47  
**HORA DO LAUDO:** 16:17

### RELATÓRIO

**INDICAÇÃO:**

Trauma.

**TÉCNICA:**

Foram realizados cortes tomográficos do punho e mão direita, em aparelho multidetector, de acordo com a radiografia digital marcada.

**ANÁLISE:**

- Múltiplos traços de fratura, com dimensões e direções variadas, envolvendo a região metaepifisária distal do rádio, com sinais de impactação óssea e extensão para a superfície articular radiocarpal.
- Fratura completa do processo estilóide da ulna, com fragmento ósseo livre, que mede 0,6 cm.
- Demais estruturas ósseas regionais aparentemente íntegras.
- Pequeno derrame articular em punho.
- Aumento de densidade e de volume dos planos miocutâneos da região do punho.

**IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:**

1. Fratura multifragmentar intra-articular metaepifisária distal do rádio (Tipo 23-C3 da classificação AO).
2. Fratura completa do processo estilóide da ulna, com fragmento ósseo destacado.
3. Pequeno derrame articular.

*Obs: Estudo com sensibilidade reduzida por múltiplos artefatos de endurecimento dos feixes de raio-X.*

Dra. LARISSA CALDAS MIRANDA  
 MEDICA RADIOLOGISTA  
 CRM 12753



## RELATÓRIO MÉDICO

618

Paciente: MARCOS CORREIA MATOS		
Endereço: RUA JOSE ALVES DE FIGUEIREDO	Idade: 30 ano(s) 4	Prontuário: 48008
Bairro: CENTRO	UF: CEARÁ	Sexo: Masculino
CEP: 63100-100	Num: 0	Cidade: CRATO

### Localização

Clinica: CLINICA CIRURGICA II Enfermaria: 07 Leito: 628  
 Internação 04/04/2019 20:32 Alta: \* Não Informado \* \* Não Informado

### Relatório

Tipo de Saída: Alta

Cancelada

Não

### Resumo Clínico

FRATURA DIAFISARIA DE TIBIA DIR OSTEOSSINTESE EM 11/04/19 COM HIM SEM INETRCORRENCIAS  
 FRATURA DE 1/3 DISTAL DE RADIO DIR, OSTEOSSINTESE EM 11/04/19 COM FIOS DE K, SEM INTERCORRENCIAS

### Exames Realizados

QS NECESSARIOS

Terapêutica Utilizada

CIRURGICO

### Diagnóstico

S822 - FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

### DIAGNÓSTICOS

Principal	Código	Descrição
Sim	S822	FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA
Não	S525	FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RADIO
Não	S82	FRATURA DA Perna, INCLUINDO TORNOZELO

### Condições de Alta

Melhorado

Data Programada da Alta: 13/04/2019

### Observações Complementares

MARCAR RETORNO AMBULATORIAL NO NAC + RX DE CONTROLE

GUIR PRESCRIÇÃO

MANTER MEMBRO SUPERIOR IMOBILIZADO

CARGA PARCIAL EM MEMBRO INFERIOR DIREITO

### Responsável

Médico: TISSIANO DANTAS SAMPAIO

Data: 13/04/2019



Agendamento		
Data:	Data:	Data:
Hora:	Hora:	Hora:
Código	Código	Código

Dr. Tissiano D Sampaio  
 Ortopedia e Traumatologia  
 CRM-CE 18929 TOTE 15683

INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR -  
HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC  
ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE



## RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: MARCOS CORREIA MATOS

Prontuário: 48008

solicito

fisioterapia  
analgésica/motora

hd: sequela de fratura de diáfise de tibia d

30 sessões

ps: carga toral em mmii

Data: 30/04/2019

FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL

16420CRM

Rua Catulo da Paixão Cearense, S/N, Triângulo - CEP 63041-162 - Juazeiro do Norte - CE

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais.

## FICHA DE ATENDIMENTO

### IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: MARCOS CORREIA MATOS  
Pront.: 48008 Data Nasc.: 12/12/1988 Idade: 30 ano(s) 3 mes(es) e 23 dia(s) Admissão: 04/04/2019 19:34  
Mãe: MARIA MOREIRA DE MATOS  
Sexo: Masculino RG: 2005034079973 Município: CRATO  
CEP 63100-100 Bairro: CENTRO Tel.: 88 99728-6036  
Endereço: RUA JOSE ALVES DE FIGUEIREDO Num: SN

### CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: LARANJA Classificador: EVELINE NAIARA NUVENS OLIVEIRA Horário: 04/04/2019 19:45  
Queixa: PCT TRAZIDO PELO SAMU COM RELATO DE ACIDENTE DE TRANSITO, NÃO LEMBRA SE PERDEU A  
Fluxograma: TRAUMA MAIOR  
Criminador: MECANISMO DO TRAUMA SIGNIFICATIVO

Data02: Glasgow: 15 Temp.: Glicemia: Régua: Pulso/FC:

### ATENDIMENTO MÉDICO

Médico: ABEL TENÓRIO DE MACEDO FILHO CRM: 6 Nº: 478991 Horário 04/04/2019 19:51  
Acidente: Sim Agressão: Não Peso: P.A.:

Eixo: REANIMACAO

Hipótese Diagnóstico: FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TIBIA

Comorbidade:

HDA/Exame Físico:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO. TRAZIDO PELO SAMU. APRESENTA FRATURA EXPOSTA DE TÍBIA PROXIMAL DIREITA GA II, FRATURA FECHADA DE RÁDIO DISTAL DIREITO, FERIMENTOS CORTOCONTUSOS EM FACE, COURO CABELOUDO E LINGUA. QUEIXA-SE TAMBÉM DE DOR CERVICAL.

SEM OUTRAS QUEIXAS.

NO MOMENTO LOTE, GLASGOW 15.

CD: PRESCRIÇÃO + RADIOGRAFIAS + AVALIAÇÃO DA CIRURGIA GERAL E DA CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL.



Dr. Abel T. Macedo Filho  
ORTOPEDISTA  
CRM-CE 11224 CRM-PE 21548

### EXAME

S/	Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
	HEMOGRAMA COMPLETO =>REX (0202020380)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente
	RX COLUNA CERVICAL AP/LATERAL (0204020034)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente
	RX TORAX PA (0204030170)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente
	RX JOELHO D AP/P (0204060125)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente
	RX PERNAS D AP/P (0204060168)	04/04/2019 19:57	Sim	Pendente

Dr. Abel T. Macedo Filho  
ORTOPEDISTA  
CRM-CE 11224 CRM-PE 21548

Consulta realizada pelo site:

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo>

### SINISTRO 3190352622 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** MARCOS CORREIA MATOS

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A** CONTERRANEA CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - ME

**BENEFICIÁRIO** MARCOS CORREIA MATOS

**CPF/CNPJ:** 03193499340

#### Posição em 26-09-2019 08:40:48

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
29/07/2019	R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 4.050,00



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail:  
crato.4@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0008249-15.2019.8.06.0071**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Marcos Correia Matos**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

**R.H.**

**Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, em face do que estabelecem os artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.**

*Considerando que os acordos em ações que visam a complementação da indenização pelo seguro DPVAT dependem sobremaneira da base pericial, determino de logo a realização de perícia, pelo que arbitro, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por conta da promovida, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda.*

**Cite-se a parte acionada para oferecer contestação, no prazo de quinze dias (CPC, 335). Advirta-se a parte acionada que, juntamente com a peça contestatória, deverá comprovar o depósito dos valores dos honorários periciais (R\$ 250,00).**

Nomeio perito o Dr. Thiago Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM 10498.

**Em havendo contestação** e com o depósito do valor dos honorários (R\$ 250,00) pela requerida:

- intime-se a parte autora para réplica;
- procêda-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes da data, encaminhando-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, e os seguintes quesitos do juiz, **mediante o formulário de praxe**:

- Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- Descrever o quadro clínico atual informando qual região corporal encontra-se acometida e as disfunções que sejam evolutivas do primeiro atendimento médico hospitalar.
- Há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? Informar quais.
- O quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)?
- Faz-se necessário exame complementar?
- Segundo previsto na Lei 11.945/09, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s), e ainda, segundo o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail:  
crato.4@tjce.jus.br

previsto no instrumento legal, firmar sua graduação.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, **ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo.**

Havendo proposta de acordo, **intime-se a parte autora para manifestação.**

Crato/CE, 01 de outubro de 2019.

**José Flávio Bezerra Morais  
Juiz de Direito**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0226/2020, encaminhada para publicação.

Advogado  
Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Considerando que os acordos em ações que visam a complementação da indenização pelo seguro DPVAT dependem sobremaneira da base pericial, determino de logo a realização de perícia, pelo que árbitro, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por conta da promovida, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda. Cite-se a parte acionada para oferecer contestação, no prazo de quinze dias (CPC, 335). Adverta-se a parte acionada que, juntamente com a peça contestatória, deverá comprovar o depósito dos valores dos honorários periciais (R\$ 250,00)." .

Do que dou fé.  
Crato, 11 de março de 2020.

Diretor(a) de Secretaria



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail:  
crato.4@tjce.jus.brCrato

## CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0008249-15.2019.8.06.0071**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Acidente de Trânsito**  
 Requerente: **Marcos Correia Matos**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Jose Batista de Andrade**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s).

Crato/CE, 10 de março de 2020.

**Wilson Santos de Oliveira  
 Supervisor de Unid. Judiciária**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail:  
crato.4@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº:	<b>0008249-15.2019.8.06.0071</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum</b>
Assunto:	<b>Acidente de Trânsito</b>
Requerente	<b>Marcos Correia Matos</b>
Requerido	<b>Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT</b>

**CERTIFICA-SE** que em 11/03/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Considerando que os acordos em ações que visam a complementação da indenização pelo seguro DPVAT dependem sobremaneira da base pericial, determino de logo a realização de perícia, pelo que arbitro, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por conta da promovida, resguardado o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda. Cite-se a parte acionada para oferecer contestação, no prazo de quinze dias (CPC, 335). Advirta-se a parte acionada que, juntamente com a peça contestatória, deverá comprovar o depósito dos valores dos honorários periciais (R\$ 250,00).".

**Crato/CE, 11 de março de 2020.**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0226/2020, foi disponibilizado na página 789-791 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/03/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
19/03/2020 - Dia de São José - Prorrogação  
25/03/2020 - Data Magna no Ceará - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE)	15	07/04/2020

Teor do ato: "Considerando que os acordos em ações que visam a complementação da indenização pelo seguro DPVAT dependem sobremaneira da base pericial, determino de logo a realização de perícia, pelo que árbitro, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por conta da promovida, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda. Cite-se a parte acionada para oferecer contestação, no prazo de quinze dias (CPC, 335). Advirta-se a parte acionada que, juntamente com a peça contestatória, deverá comprovar o depósito dos valores dos honorários periciais (R\$ 250,00)."."

Do que dou fé.  
Crato, 13 de março de 2020.

Diretor(a) de Secretaria